

PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

CAPÍTULO I – ÂMBITO

ARTIGO 1.º

ÂMBITO

O presente Regulamento estabelece o regime de funcionamento dos Cursos de Especialização Tecnológica (CET) ministrados no Instituto Politécnico de Viana do Castelo (adiante referido por IPVC).

CAPÍTULO II - ESTRUTURA E DURAÇÃO

ARTIGO 2.º

ESTRUTURA E DURAÇÃO

- 1- Um CET é uma formação pós-secundária não superior, conferente de um diploma de especialização tecnológica (DET) e qualificação profissional de nível 4.
- 2- O diploma de especialização tecnológica é conferido após o cumprimento de um plano de formação com um número de créditos (ECTS) compreendido entre 60 e 90.
- 3- O plano de formação de um CET integra as componentes de formação geral e científica, de formação tecnológica e de formação em contexto de trabalho.
- 4- As componentes de formação geral e científica e de formação tecnológica têm entre oitocentas e quarenta e mil e vinte horas de contacto, correspondendo à primeira 15% e à segunda 85% do número de horas fixado.
- 5- Na componente de formação tecnológica, o conjunto das vertentes de aplicação prática, laboratorial, oficinal e ou de projecto deve corresponder a pelo menos 75% das suas horas de contacto.
- 6- A componente de formação em contexto de trabalho não pode ser inferior a trezentas e sessenta horas nem superior a setecentas e vinte.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

- 7- A soma das horas de contacto e de formação em contexto de trabalho atribuídas ao conjunto das três componentes de formação nos termos dos números anteriores não pode ser inferior a mil e duzentas nem superior a mil, quinhentas e sessenta.

ARTIGO 3.º

COMPONENTES DE FORMAÇÃO GERAL E CIENTÍFICA E DE FORMAÇÃO TECNOLÓGICA

- 1- A componente de formação geral e científica visa desenvolver atitudes e comportamentos adequados a profissionais com elevado nível de qualificação profissional e adaptabilidade ao mundo do trabalho e da empresa e aperfeiçoar, onde tal se revele indispensável, o conhecimento dos domínios de natureza científica que fundamentam as tecnologias próprias da área de formação.
- 2- A componente de formação tecnológica integra domínios de natureza tecnológica orientados para a compreensão das actividades práticas e para a resolução de problemas do âmbito do exercício profissional.

ARTIGO 4.º

COMPONENTE DE FORMAÇÃO EM CONTEXTO DE TRABALHO

- 1- A componente de formação em contexto de trabalho visa a aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às actividades práticas do respectivo perfil profissional e contempla a execução de actividades sob orientação, utilizando as técnicas, os equipamentos e os materiais que se integram nos processos de produção de bens ou prestação de serviços.
- 2- A formação em contexto de trabalho pode adoptar diferentes modalidades de formação prática em situação real de trabalho, designadamente estágios.
- 3- Para a formação em contexto de trabalho a instituição de formação celebra acordos, ou outras formas de parceria, com as empresas, outras entidades empregadoras, associações empresariais ou sócio-profissionais, ou outras organizações, que melhor se adequem à especificidade da área de formação, bem como às características do mercado de emprego, designadas aqui por “Entidade de Acolhimento”.
- 4- A componente de formação em contexto de trabalho tem carácter pedagógico-profissional e académico e não é remunerada.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

- 5- A colocação dos formandos na "Entidade de Acolhimento" é da responsabilidade das escolas, através do responsável pelo CET tendo em consideração eventuais propostas dos próprios formandos.
- 6- As condições de realização da componente de formação em contexto do trabalho constarão do protocolo/acordo estabelecido entre a escola e a "Entidade de Acolhimento".
- 7- Os formandos com estatuto de trabalhador-estudante poderão propor a instituição ou empresa onde desenvolvem a sua actividade profissional como "Entidade de Acolhimento", desde que o projecto de formação se enquadre no âmbito da área de especialização em que se encontrem inscritos.

CAPÍTULO III – CANDIDATURA, SELECÇÃO E SERIAÇÃO

ARTIGO 5.º

CANDIDATURA

- 1 – Nos termos do artigo 7º do Decreto-Lei nº 88/2006, de 23 de Maio, podem candidatar-se a um CET:
 - a) Os titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente;
 - b) Os que tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10º e 11º anos e tendo estado inscritos no 12º ano de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente não o tenham concluído;
 - c) Os titulares de uma qualificação profissional do nível 3;
 - d) Os titulares de um diploma de especialização tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional;
 - e) Podem igualmente candidatar-se à inscrição num CET num estabelecimento de ensino superior os indivíduos com idade igual ou superior a 23 anos, aos quais, com base na experiência, aquele reconheça capacidades e competências que os qualifiquem para o ingresso no CET em causa.
- 2- A candidatura, entregue nos serviços académicos, feita via internet, ou enviada por correio registado, deve ser instruída com os seguintes documentos:
 - a) Ficha de candidatura, devidamente preenchida;

PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

- b) *Curriculum Vitae* detalhado;
 - c) Certificado de habilitações, com informação do nível da qualificação profissional;
 - d) Cópia do bilhete de identidade.
- 3- Sempre que a candidatura seja feita pela internet, o comprovativo do certificado de habilitações deverá ser entregue na escola ou enviada por correio registado, até 8 dias antes do início do curso.

ARTIGO 6.º

SERIAÇÃO E SELECÇÃO

1- A selecção e seriação dos candidatos será efectuada por um júri composto pelo responsável pelo CET, coadjuvado por mais dois docentes do curso a nomear pelo Director da escola.

2- Os critérios de selecção e seriação serão, por ordem sequencial, os seguintes:

1.º Titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente de área afim à do CET a que se candidata:

- a) Classificação da habilitação;
- b) Currículo profissional.

2.º Titulares de uma qualificação profissional do nível 3 de área afim à do CET a que se candidata:

- a) Classificação da habilitação;
- b) Currículo profissional.

3.º Titulares de uma qualificação profissional do nível 3 ou titulares de um curso de ensino secundário de área não afim à do CET a que se candidata:

- a) Classificação da habilitação;
- b) Currículo profissional.

4.º Os candidatos com idade igual ou superior a 23 anos, aos quais, com base na experiência, o Instituto Politécnico de Viana do Castelo reconheça capacidades e competências que os qualifiquem para o ingresso no CET:

- a) Habilitações;

PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

b) Currículo profissional.

5.º Os que tendo obtido aprovação em todas as disciplinas dos 10º e 11º anos e tendo estado inscritos no 12º ano de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente não o tenham concluído (incluindo nível 3):

a) Número de disciplinas aprovadas no 12º;

b) Classificação obtida;

c) Currículo profissional.

6.º Os titulares de um Diploma de Especialização Tecnológica ou de um grau ou diploma de ensino superior que pretendam a sua requalificação profissional:

a) Habilitações;

b) Classificação da habilitação referida na alínea anterior;

c) Currículo profissional.

CAPÍTULO IV – FUNCIONAMENTO

ARTIGO 7.º FUNCIONAMENTO

A escola faz depender o funcionamento do CET da inscrição de, pelo menos, quinze formandos.

ARTIGO 8.º

FORMAÇÃO ADICIONAL PARA OS FORMANDOS NÃO TITULARES DO ENSINO SECUNDÁRIO

- 1- Os formandos a que se refere o número 1, alínea b) do art. 5º, bem como para aqueles a que se refere a alínea c) do mesmo artigo, que não sejam titulares de um curso de ensino secundário ou de habilitação legalmente equivalente, terão de fazer formação adicional, que fará parte integrante do plano de formação do CET.
- 2- Compete ao conselho técnico-científico, mediante proposta do responsável pelo CET, decidir quais as unidades curriculares adicionais, entre 15 a 30 ECTS, que os formandos terão que frequentar para concluir o CET.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

ARTIGO 9.º

CREDITAÇÃO DE FORMAÇÃO ANTERIOR

De acordo com o artigo 18º do Decreto-Lei nº 88/2006, de 23 de Maio, por deliberação do conselho técnico-científico, mediante proposta do responsável pelo CET, podem ser dispensados da frequência de unidades curriculares os formandos:

- a) Que tenham uma qualificação profissional do nível 3 na mesma área;
- b) Que tenham obtido aprovação em unidades de formação de um CET;
- c) Que tenham obtido aprovação em unidades curriculares de um curso superior;
- d) A quem sejam creditadas competências profissionais.

ARTIGO 10º

CONTINUAÇÃO DE ESTUDOS PARA LICENCIATURA

- 1- Segundo o artigo 26º do Decreto-Lei nº 88/2006, de 23 de Maio, os titulares de um diploma de CET podem concorrer à matrícula e inscrição no ensino superior através do concurso especial a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 393-B/99, de 2 de Outubro.
- 2- De acordo com o artigo 28º do Decreto-Lei nº 88/2006, de 23 de Maio, a formação realizada nos CET é creditada no âmbito do curso superior em que o diplomado do CET seja admitido, independentemente da via de acesso que tenha utilizado.
- 3- A creditação será efectuada de acordo com Regulamento de Creditação de Competências do IPVC.

ARTIGO 11.º

CALENDÁRIO ESCOLAR

1. O calendário escolar será proposto pelo responsável do CET, ouvido o conselho pedagógico da escola, e homologado pelo presidente do IPVC.
2. O calendário escolar será afixado, em cada ano lectivo, em lugar adequado, bem como o horário lectivo, o horário de atendimento, o calendário da avaliação e o calendário das actividades e procedimentos relativos à componente de formação em contexto de trabalho.

CAPÍTULO V - AVALIAÇÃO

ARTIGO 12.º

AVALIAÇÃO DAS COMPONENTES DE FORMAÇÃO GERAL E CIENTÍFICA, TECNOLÓGICA E CONTEXTO DE TRABALHO

- 1 – O sistema de avaliação tem por objecto as competências profissionais que o Diploma de Especialização Tecnológica certifica, compreendendo modalidades de avaliação formativa e de avaliação sumativa.
- 2 – A avaliação formativa incide em todas as unidades de formação, possui um carácter sistemático e contínuo e é objecto de notação descritiva e qualitativa.
- 3– A avaliação sumativa, que adopta, predominantemente, provas de natureza prática, expressa-se na escala inteira de 0 a 20 valores.
- 4-Cada unidade curricular adopta um modelo de avaliação de conhecimentos de acordo com a sua especificidade, proposto pelo docente responsável e ratificado pelo Conselho Técnico-Científico.

CAPÍTULO VI - CLASSIFICAÇÃO FINAL E DIPLOMA

ARTIGO 13.º

CLASSIFICAÇÃO FINAL DO CET

A classificação final do CET é a média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando como unidade a parte decimal igual ou superior a cinco), obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$$0,10 \times CFGC + 0,55 \times CFT + 0,35 \times CFCTb$$

em que:

CFGC – classificação da componente de formação geral e científica;

CFT - classificação da componente de formação tecnológica;

CFCTb - classificação da componente de formação em contexto de trabalho.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

ARTIGO 14.º

DIPLOMA DO CET

A conclusão com aproveitamento do CET confere o direito a um Diploma de Especialização Tecnológica (DET) e qualificação profissional do nível 4, emitido conforme o disposto na legislação em vigor, bem como do suplemento ao diploma, a emitir no prazo de 30 dias úteis após a data do requerimento.

CAPÍTULO VII – COMPETÊNCIAS

ARTIGO 15.º

COMPETÊNCIAS DO RESPONSÁVEL DO CET

1. O responsável do CET é designado pelo Director da escola de entre os docentes de área de formação tecnológica do curso.
2. O responsável do CET tem como função assegurar o normal funcionamento do curso, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Zelar pelo bom funcionamento das actividades pedagógicas do curso, bem como apoiar os estudantes em todo o processo de integração e prosseguimento de estudos e outras actividades desenvolvidas no âmbito do curso;
 - b) Elaborar proposta de horários do curso;
 - c) Contribuir para a promoção do curso;
 - d) Elaborar um relatório de acompanhamento e avaliação do curso;
 - e) Convocar reuniões de curso para auscultação de problemas e propostas por parte dos estudantes;
 - f) Convocar, individualmente ou em plenário, os docentes do curso para elaborar e debater propostas e actividades a desenvolver no âmbito do curso, promovendo também a actuação integrada de todos;
 - g) Definir os critérios orientadores do processo de ensino/aprendizagem que, seguindo as orientações gerais, traduzam a especificidade do curso;
 - h) Promover a ligação entre o curso e o tecido empresarial e institucional da região;
 - i) Representar o curso junto dos diferentes órgãos do IPVC, sempre que solicitado por estes ou a seu pedido;
 - j) Contactar as "Entidades de Acolhimento", podendo delegar esta função, tendo em vista negociar as condições de realização da componente de formação em contexto de trabalho;

PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

- k) Apreciar e emitir parecer sobre as propostas de realização da componente de formação em contexto de trabalho formuladas por formandos;
- l) Submeter as propostas de realização da componente de formação em contexto de trabalho e respectivo parecer ao conselho técnico-científico e propor o "Professor Orientador" para cada formando;
- m) Resolver com os "Professores Orientadores", os formandos e as "Entidades de Acolhimento" questões que se coloquem no decurso da componente de formação em contexto de trabalho;
- n) Participar no júri de avaliação da componente de formação em contexto de trabalho;
- o) Decidir, conjuntamente com o Director da escola, as questões omissas no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

ARTIGO 16.º

COMPETÊNCIAS DO PROFESSOR ORIENTADOR

Compete ao "Professor Orientador" da componente de formação em contexto de trabalho:

- a) Participar activamente no seu planeamento e acompanhamento;
- b) Estabelecer a articulação necessária com o responsável da "Entidade de Acolhimento";
- c) Informar o responsável do curso de quaisquer ocorrências;
- d) Elaborar um parecer qualitativo sobre o relatório final;
- e) Proceder ao envio de uma cópia do relatório final à "Entidade de Acolhimento";
- f) Participar no júri de avaliação do relatório final.

ARTIGO 17.º

COMPETÊNCIAS DA ENTIDADE DE ACOLHIMENTO

No âmbito da realização da componente de formação em contexto de trabalho, compete à "Entidade de Acolhimento":

- a) Nomear o responsável pelo acompanhamento do formando;
- b) Definir com o formando o modo de concretização da formação;
- c) Proporcionar condições para a sua realização;
- d) Garantir a integração do formando na respectiva organização;
- e) Informar o "Professor Orientador" de problemas que surjam durante a

PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

formação;

- f) Assegurar o registo da assiduidade do formando;
- g) Emitir um parecer sobre o desempenho do formando.

ARTIGO 18.º

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE INSCRIÇÃO

À prescrição do direito de inscrição aplica-se a legislação vigente (Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto).

ARTIGO 19.º

CANDIDATURA AO ENSINO SUPERIOR

Os titulares de um Diploma de Especialização Tecnológica podem concorrer à matrícula e inscrição no ensino superior através do concurso especial a que se refere a alínea *b*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 393-B/99, de 2 de Outubro e o Regulamento dos Regimes de Mudança de Curso, Transferência e Reingresso e dos Concursos Especiais do Instituto Politécnico de Viana do Castelo.

ARTIGO 20.º

CONDIÇÕES DE INGRESSO

Compete ao conselho técnico-científico fixar, para cada uma das licenciaturas do IPVC, quais os CET que lhes facultam o ingresso.

ARTIGO 21.º

ACÇÃO SOCIAL ESCOLAR

Os formandos inscritos nos CET são abrangidos pela acção social escolar do ensino superior, podendo candidatar-se a bolsa de estudo.

ARTIGO 22.º

PROPINAS

- 1 – Pela frequência dos CET são devidas propinas.
- 2 – O valor das propinas é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do IPVC.

PROPOSTA DE REGULAMENTO DOS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO TECNOLÓGICA

- 3 – No acto de candidatura é devida a taxa fixada anualmente por despacho do Presidente do IPVC.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23.º

DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

O presidente do instituto poderá delegar nos vice-presidentes ou nos órgãos de gestão das escolas as competências que lhe são conferidas pelo presente regulamento.

Artigo 24º

CASOS OMISSOS

Os casos omissos e as dúvidas de interpretação serão resolvidos pelo conselho técnico-científico.